



# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

NOVEMBRO/2021

### **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
*(1ª Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
*(Presidente da TR / 2ª Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto  
*(3ª Relatoria)*

### **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

### **Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

### **Diretor de Secretaria:**

Otávio Cardoso Júnior

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

**PROCESSO 0504338-52.2019.4.05.8201**

#### VOTO – EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. REGIME MISTO. ART. 53 DO ADCT E LEIS NºS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que devem ser aplicadas as Leis 3.765/60 e 4.242/63. Afirma ainda que a viúva do instituidor já faleceu, de modo que não existem dependentes recebendo a pensão ora pleiteada.

2. A sentença recorrida, ao enfrentar a matéria, assim registrou:

*“[...] Pleiteia a autora, nascida em 03/04/1985 (Carteira de Identidade do anexo 02, fls. 02), o reconhecimento do direito à percepção de **pensão por morte de ex-combatente**, alegando ser filha dependente do ex-combatente José Conceição da Silva, falecido em 17/04/1989 (Certidão de Óbito do anexo 06).*

*Em sua contestação, a União arguiu que, considerando-se que o óbito do pretense instituidor da pensão ocorreu em **17/04/1989**, as normas aplicáveis ao caso são a **Lei nº 6.592/1978** e a **Lei nº 7.424/1985**. Registrou, ainda, que a parte autora é filha da Sra. Angelina Maria da Conceição; todavia, na*

*certidão de óbito consta que o falecido era casado com a Sra. Beatriz Soares da Costa, não havendo referência à filha/autora, o que levaria a crer que a demandante não vivia sob a dependência econômica do instituidor, nem muito menos sob o mesmo teto, situação que a afasta do rol dos beneficiários à pensão.*

*Outrossim, consta nas razões do indeferimento administrativo o seguinte (anexo 26, fls. 12):*

*‘INDEFERIDO, em virtude da pensão inicial do instituidor ter sido concedida com fulcro na Lei nº 6.592, de 17 NOV 1978, conforme Decreto do Presidente da República de 19 JUL 1982, publicado no DOU nº 137, de 21 JUL 1982, que amparava, tão somente, os ex combatentes, **julgados incapazes definitivamente**, para o Serviço Militar, e necessitado, benefício este **intransferível e inacumulável com qualquer outro benefício oriundo dos cofres públicos**, posteriormente a Lei nº 6.592/78, foi alterada pela Lei nº 7.424/85, que passou a considerar viúvas e **filhos menores**, com beneficiários da pensão especial; Leis estas revogadas pela Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, e ainda, com amparo no Parecer nº 933/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 28 Nov 13. In verbis’*

*De fato, deve ser aplicada a legislação da data do óbito do instituidor.*

*Nesse passo, dispõe a Lei nº 7.424/85:*

*Art. 1º - A pensão especial de que trata a [Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978](#), é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.*

*Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela [Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978](#), a pensão especial será transferida na seguinte ordem:*

*I - à viúva;*

***II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.***

*§ 1º - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da [Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960](#), que dispõe sobre as Pensões Militares.*

*§ 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração. (grifo nosso)*

*Conforme se constata dos autos, a autora não preenche os requisitos da lei. Junte-se a isso que a União informou e comprovou que a pensão pleiteada nestes autos já vem sendo paga integralmente à Senhora Beatriz Soares da Costa, viúva do instituidor (anexos 23 e 27).*

*Desta forma, não há como acolher o pleito autoral.”. (grifos no original)*

3. Sobre a matéria, posicionou-se o STJ da seguinte forma:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM JANEIRO DE 1989. REGIME MISTO. ART. 53 DO ADCT E LEIS NºS 3.765/60 E 4.242/63. REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à pensão especial de ex-combatente, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum). 2. Ao que se tem dos autos, a morte do ex-combatente ocorreu em janeiro de 1989, ou seja, após a Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei n. 8.059/90. Assim, deve ser aplicado à espécie o regime misto, ou seja, a incidência das Leis nºs 3.765/60 e 4.242/63, as quais autorizavam a concessão de pensão especial às filhas capazes e maiores de 21 anos, bem como o disposto no art. 53 do ADCT/1988, que assegurou aos ex-combatentes o direito à pensão especial de Segundo-Tenente. 3. Entretanto, são requisitos para o pagamento do benefício: a) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; b) ter efetivamente participado de operações de guerra; c) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e d) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos (art. 30 da Lei n. 4.242/63). 4. Na hipótese, a análise acerca da dependência econômica demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 1275911/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, data do julgamento: 26.05.2015, Data da Publicação: DJe 12.06.2015).*

4. Com efeito, o regime misto de reversão é caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis n. 3.765/1960, 4.242/1963 e no art. 53 da ADCT, de modo que esse último, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960, sendo considerado como dependente aquele herdeiro do instituidor que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.

5. Considerando que o óbito do instituidor da pensão se deu em data anterior à vigência da Lei n. 8.059/90, necessária a aplicação do disposto nas Leis 4.242/63 e 3.765/60 para definição do direito da autora à reversão do benefício (regime misto de reversão).

6. Nesse sentido, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, na condição de herdeira do instituidor, os requisitos previstos na Lei n. 4.242/1963, quanto à incapacidade de prover o próprio sustento e de não perceber nenhum valor dos cofres públicos, o que justifica a manutenção da sentença.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

## **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

### **Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0500228-32.2021.4.05.9820**

### **VOTO – EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO. PEDIDO DE DEDUÇÃO NOS ATRASADOS DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação aos cálculos formulada pelo INSS, determinando que se desconte dos atrasados os valores recebidos a título de auxílio-emergencial. A agravante, autora no processo originário, alega ilegitimidade do INSS, em conformidade com orientação judicial n. 00041/2020/DEPCONT/PGF/AGU, bem como que pugna pela exclusão dos descontos, ao menos, nas competências 07, 08 e 09/2020, uma vez que tais competências não estão sequer dentro do cálculo dos atrasados, que é a matéria que se está discutindo nesse momento processual.

2. Analisando a sentença proferida no processo originário nº 0501029-86.2020.4.05.8201, verifica-se que foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, desde a DER/DIB (10/04/2019), com pagamento dos atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP.

3. O artigo 2º, inciso III da Lei nº 13.982/20 veda expressamente o recebimento em conjunto do auxílio emergencial e de benefício previdenciário, senão vejamos: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que

cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: (Omissis) III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do segurodesemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

4. No caso, tendo o INSS comprovado o recebimento de auxílio emergencial, deve ser realizado o desconto.

5. Ademais, acrescente-se que a questão do desconto é lateral, não faz parte da questão controvertida, e, portanto, não poderia se formar a coisa julgada em relação a ela.

6. Destarte, nega-se provimento ao presente agravo.

2. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.**

## RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal

---

PROCESSO 0509432-47.2020.4.05.8200

### VOTO-EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, ante a inexistência de resistência administrativa.

2. Conforme consta na sentença, “o INSS alega o não cumprimento de exigências, sob o fundamento da falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único (anexo 23, fls. 22/23; anexo 24).”.

3. Analisando os autos, depreende-se do anexo 38, que a última atualização do CadÚnico foi em 14/09/2018, tendo o requerimento administrativo sido apresentado em 14/10/2019.

4. Logo, não se sustenta a alegação da autarquia ré quanto a não atualização do referido cadastro pela demandante.

5. Isto posto, reconhece-se o interesse de agir e passa-se ao enfrentamento do mérito da causa, haja vista encontra-se madura para julgamento.

6. Realizada perícia médica judicial atestou-se que o autor, com 09 anos, é portador de Transtorno de conduta hipercinética – F90.1, havendo limitação de desempenho e restrição na participação social, em grau leve, sem demandar dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade.

7. Analisando o relatório escolar do recorrente, anexo 07, verifica-se que, não obstante ele esteja cursando série compatível com sua idade, não sabe ainda “juntar sílabas e formar palavras”, o que demonstra a dificuldade apresentada para acompanhar as aulas.

8. Assim, de uma análise conjunta do laudo médico com o relatório escolar, conclui-se que o autor é portador de verdadeiro impedimento de longo prazo, dificultando-o, de sobremaneira, o aprendizado.

9. Em relação a renda, realizada perícia social extrai-se que o demandante reside com a genitora, 45 anos. A renda advém do trabalho desta como faxineira, pelo qual recebe em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, e do Bolsa-família, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). “A CASA DO PERICIADO É ALUGADA, NO VALOR DE R\$250. POSSUI UMA SALA, UM QUARTO, UM BANHEIRO E UMA COZINHA. POCOS MÓVEIS E ELETRODOMÉTIOS, NÃO POSSUI FOGÃO.”.

10. Os registros fotográficos revelam a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade social em que vive o grupo familiar do autor, de forma a autorizar a concessão do benefício em liça.

11. Destarte, preenchidos os requisitos autorizadores, dá-se provimento ao recurso.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para, anulando a sentença e enfrentando o mérito, julgar procedente o pedido inicial, concedendo, em seu favor, o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamentos dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

---

**PROCESSO 0510549-67.2020.4.05.8202**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.**

**LAUDO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA/DEBATIDA NO PROCESSO ANTERIOR. (ART. 503, § 1º, II DO CPC). REQUISITOS PRESENTES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO APONTADOS PELA NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o magistrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária/permanente, em razão de não preencher os requisitos legais, bem como acolheu a coisa julgada em relação ao benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que no processo anteriormente julgado (0502744-97.2019.4.05.8202) a perícia judicial afastou a redução da capacidade laborativa.

2. Em seu recurso, a parte autora pugna pela concessão do benefício de auxílio de incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente, já que preenche os requisitos legais.

3. O laudo pericial (A.19), atesta que o recorrente é acometido de “CID 10 - T92, *Seqüelas de traumatismos do membro superior*”, patologia(s) que não incapacita para o exercício de suas atividades habituais. Ademais, ficou consignado na sentença que: “...*Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) expert, a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho...*”

4. Já em relação à concessão do auxílio-acidente, consta da sentença:

*“... em que pese o expert ter atestado a existência de redução da capacidade laborativa, **cumpre registrar que, nos autos do processo nº 0502744-97.2019.4.05.8202, já houve afastamento de tal tese, inclusive, em âmbito recursal (anexos 23/24), tendo a decisão transitado em julgado. Desse modo, cabe assentar que o pedido de auxílio acidente já foi submetido ao crivo do Judiciário, não competindo a este Juízo realizar nova análise ante a existência de coisa julgada...**”.*

5. Contudo, esta Turma Recursal entende que inexistente coisa julgada.

6. A constituição dos efeitos da coisa julgada decorre da circunstância de que, nos termos previsto no art. 503, § 1º, II do CPC, houver a deliberação em processo anterior, com o **contraditório prévio e efetivo**. Ou seja, se faz necessária a análise e o debate da matéria posta em julgamento, o que não aconteceu na ação anteriormente julgada, conforme consta daquele *decisum*:

*“... Para a concessão do benefício por incapacidade, nos moldes da Lei 8.213/91, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado na data de início da*

*incapacidade; b) carência, quando for o caso; e c) bem como da incapacidade provisória ou permanente. Porém, no caso em análise, verifica-se que a parte autora não faz jus ao **beneficício** pleiteado. De acordo com o laudo pericial constante do **anexo 25**, a parte autora é portadora de **Fratura consolidada de rádio direito (CID S52.3)**. **Não há incapacidade laboral no presente**, no entanto, houve no passado, por 90 dias após o acidente ocorrido em 2012, não sabendo o periciado precisar a data. Ademais, no esclarecimento ao **anexo 33**, o perito consignou que o laudo de radiografia constante do anexo 29 em nada altera as conclusões do primeiro laudo pericial, uma vez que indica “integridade das interlinhas”, ou seja, além de fratura consolidada, apresenta interlinhas articulares íntegras. Observou o médico que “Quanto à declaração médica constante no anexo 30, de nada interfere na conclusão pericial, uma vez que as patologias alegadas (diabetes, hipertensão, tabagismo, alcoolismo) não geram incapacidade e são totalmente passíveis de tratamento e controle medicamentoso”. Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, estando, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício requerido. Quanto à incapacidade pretérita, a parte promovente já esteve em gozo de auxílio-doença, nos termos dos documentos constantes do anexo 24, não havendo, portanto, valores a serem complementados, nesse particular....”.*

7. Nota-se que na sentença anterior em nenhum momento houve o enfrentamento da concessão do benefício de auxílio-acidente. Somente em grau de recurso e apenas na ementa do julgado, este colegiado, “**en passant**”, registra o tema:

*PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU **CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE** - SENTENÇA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL - RECURSO DA PARTE AUTORA – SENTENÇA MANTIDA .*

8. Consoante a jurisprudência do STJ, “os pedidos devem ser interpretados lógica e sistematicamente, cabendo ao magistrado proceder à **análise ampla e detida da relação jurídica posta**.” (AgInt no REsp 1.804.826/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/5/2020). No caso, a sentença anteriormente proferida não foi exarada nos exatos limites do pedido, deixando lacuna em relação ao pedido de auxílio-acidente.

9. Assim, esta TR **afasta a ocorrência de coisa julgada em relação ao benefício acidentário**.

10. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, necessário o preenchimento de três requisitos: a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) existência de lesões consolidadas e decorrentes desse acidente; c) redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e que seja decorrentes desse acidente. Confira-se a redação do enunciado normativo: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

11. O STJ já tem entendimento pacificado de que a sequela que causa redução na capacidade, ainda que mínima, confere direito ao benefício em discussão (REsp. n.º 1.109.591, relator o Ministro (convocado) Celso Limongi, julgado no dia 25/08/2010).

12. **No caso concreto**, conforme se infere da Perícia (A.19), a parte autora, com 47 anos, pescador, é portador de “CID 10 - T92, Sequelas de traumatismos do membro superior”. O perito afirmou ainda que o recorrente: *“apresenta redução de 26-35% (Classe 4), segundo Proposta para a valoração da repercussão laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil (Santos WB / Rev Bras Med Trab.2012;10(1):121-8) .*

13. Assim, no caso concreto, restou caracterizada a redução da capacidade laborativa a justificar a concessão do auxílio-acidente pleiteado.

**14. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de auxílio-acidente com a DIB no dia imediatamente subsequente à cessação do benefício por incapacidade temporária.** Sem custas e honorários.

**Ruival Gama do Nascimento**

**Relator**

---

**RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria**

**PROCESSO Nº 0506009-73.2020.4.05.8202**

## VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. ATIVIDADE DE AGENTE DE SAÚDE. ATIVIDADE EDUCATIVA. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. DESCRIÇÃO DA PROFISSIOGRAFIA NO PPP NÃO ENQUADRÁVEL AO DECRETO 3.048/99. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O juiz sentenciante  **julgou improcedente** o pedido autoral ante o não reconhecimento do tempo de labor em condições especiais, no exercício da atividade de agente comunitário de saúde.

2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento do **tempo de labor como especial**, na função de **agente comunitário de saúde**, exposta a agentes biológicos. Requer a concessão de **aposentadoria especial**.

3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827 /03. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.4, anexo I, do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172 /97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084 /99.

4. Extrai-se da sentença o seguinte:

*“A parte autora alega que labora desde 04/04/1992 até os dias atuais em atividade especial, no cargo de agente comunitário de saúde, para a Prefeitura Municipal de Serrana/PB.*

*De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos, a autora laborou durante o período de 01/04/1992 até 11/09/2019 (data de emissão), no cargo de agente comunitária de saúde, sendo o fator de risco os agentes biológicos. O referido laudo foi emitido por Sérgio Garcia da Nóbrega, Prefeito (anexo 47).*

*O documento juntado pela autarquia federal confirma que não foi reconhecido qualquer período alegado pela autora como atividade especial (anexo 58, fl. 4).*

*Pois bem, no que se refere ao período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, verifica-se a ausência de enquadramento do cargo de agente comunitário de saúde como atividade especial.*

*Já em relação ao período posterior, de acordo com a Política Nacional de Atenção Básica, extrai-se que o agente comunitário de saúde tem como atribuições[1]:*

- *Trabalhar como adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea;*
- *Cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;*
- *Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;*
- *Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;*
- *Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de uma visita/família/mês;*
- *Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;*
- *Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas e coletivas nos domicílios e na comunidade, por exemplo, combate à dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco; e*
- *Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças e ao acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como ao acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa-Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo governo federal, estadual e municipal, de acordo com o planejamento da equipe.*

*Analisando as referidas atribuições, verifica-se a ausência de exposição dos agentes comunitários de saúde a agentes nocivos biológicos em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, tal como exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº. 8.213/91. Ainda que haja tal exposição, ela ocorre de forma transitória, tendo em vista as diversas competências do cargo.*

*Dessa forma, não restando preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indefiro o pedido formulado na inicial”*

5. No caso, embora o PPP aponte o contato com “doenças infectocontagiosas – insalubridade de grau máximo”, não se extrai da descrição das atividades profissionais da parte-autora que o contato seja próximo o bastante a caracterizar o risco à saúde cuja ocorrência visa a norma a prevenir/compensar:

*“Exerce a função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, sendo responsável por atuar na promoção e prevenção da saúde, mapeando e encaminhando pessoas ao serviço de saúde. Participa, com as equipes de saúde e a comunidade, da elaboração, programação, avaliação e reprogramação do plano de ação local de saúde, além da distribuição e aplicação de cloro nos locais de água parada, para prevenção da transmissão e controle mosquitos transmissores de doenças.*

*Está sob as responsabilidades da mesma, em atuar na perspectiva da promoção, prevenção e proteção da saúde, orientando e acompanhando famílias e grupos em seus domicílios e os encaminhando aos serviços de saúde, realizar mapeamento e cadastramento de dados sociais, demográficos e de saúde, consolidando e analisando as informações obtidas, fazer a programação, avaliação e reprogramação do plano local de saúde, participar e mobilizar a população para as reuniões dos conselhos de saúde, identificando indivíduos ou grupos que demandem cuidados especiais, sensibilizando a comunidade para a convivência e, assim, promover a integração entre a população atendida e os serviços de atenção básica da saúde. Estando em contato direto, não ocasional nem intermitente com agentes biológicos (doenças infectocontagiosas)”.*

6. Portanto, embora o PPP tenha apontado que “Estando em contato direto, não ocasional nem intermitente com agentes biológicos (doenças infectocontagiosas)”, há nítido contraste com as descrições das atividades, nas quais a parte-autora exercia várias atividades de natureza educativa, em que o contato direto com agentes biológicos era ocasional, em ambiente domiciliar ou aberto (o que favorece a dissipação dos agentes biológicos).

7. Desta forma, **cumpra-se o que definido pela TNU, em representativo da controvérsia** (Tema 211), no sentido de que “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, **avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada**” (PEDILEF nº 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, j. 17.12.2019, grifamos).

8. Diante de tais considerações, **não merece provimento** o recurso da parte-autora.

9. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

**PROCESSO Nº 0505999-32.2020.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A MONÓXIDO DE CARBONO. EPI EFICAZ. PATAMARES DE EXPOSIÇÃO INFERIORES AO LIMITE PREVISTO NA NR-15. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de períodos de atividade especial, julgada procedente em parte para “reconhecer como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda a sua conversão em comum, mediante a multiplicação do conversor 1.4, os períodos de:1) 09/05/2002 a 03/06/2003 na Costa do Norte; 2) 18/11/2003 a 02/07/2007 na Costa do Norte”.

2. A parte autora recorre. Alega que houve exposição a monóxido de carbono no período de 11/08/2012 a 18/10/2019. Assim, requer o reconhecimento da atividade especial e a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

3. Extraí-se da sentença:

*“No que tange ao período de 11/08/2012 a 18/10/2019, laborado na Refrescos Guararapes, o autor apresentou PPP (anexo 2,p.5 a 7) que atesta exposição a monóxido de carbono (CO) de forma habitual e permanente.*

*Todavia, entendo que não há como reconhecer como especial o período em questão. Explico.*

*Considerando que o vínculo laboral ocorreu no período de 11/08/2012 a 18/10/2019, deve-se socorrer do Decreto nº 3.048/99.*

*(...)*

*Conforme PPP, a atividades do autor, **operador de empilhadeira**, não se amoldam nas descrições das atividades supramencionadas que autorizam a aposentação precoce. Isso porque o autor “atendia as atividades de carga,*

*descarga, organização e armazenagem de produtos e materiais movimentados na Solar, de acordo com os requisitos de segurança, a fim de garantir o atendimento das demandas e alcançar as metas”.*

*Concluindo, tem-se que a parte autora não cumpre todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que consoante planilha em anexo, verteu 32 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tempo este superior ao exigido para a concessão do benefício reclamado”.*

4. Quanto aos agentes químicos, consta no PPP que o EPI é eficaz. Conforme entendimento do STF, no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática repetitiva, firmou o entendimento de que *o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida*. Portanto, diante da informação contida no PPP (anexo 02, fl. 05/06), não é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29/09/2014 a 30/07/2015 e 31/07/2015 a 21/09/2016.

5. Quanto aos demais períodos, 11/08/2012 a 28/09/2014, 22/09/2016 a 21/09/2017 e 22/09/2017 a 18/10/2019, não há menção à EPI eficaz. Quanto à exposição ao monóxido de carbono, consta a exposição nos seguintes patamares: 0mg/m<sup>3</sup> e 3ppm, 14ppm e 0,20mg/m<sup>3</sup> e 3ppm (anexo 02, fl. 05/06). Para tal agente químico é necessário a informação do nível de concentração no ambiente, de acordo com o Anexo XI da NR15, não sendo possível sua informação apenas por análise qualitativa. De acordo com a NR-15, o limite de tolerância é de 39ppm e 43mg/m<sup>3</sup>.

6. No caso dos autos, os valores de exposição do autor são bem inferiores ao previsto na legislação. Dessa forma, não é possível o reconhecimento da atividade especial. Ante a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial, mantém-se a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, *“o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema”* (Resp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: *“não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir”* (STF, Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência.

Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO Nº 0503265-02.2020.4.05.8204**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO CASAMENTO AO TEMPO DO ÓBITO. AUTORA RECEBE LOAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de benefício de pensão por morte, movido em face do INSS, julgado improcedente.

2. A parte autora recorre, alegando que recebe benefício assistencial desde 2004 e informou no processo administrativo que morava sozinha por orientação da assistente social. Afirma que sempre morou com o falecido e que era casada com ele, de quem dependia economicamente, tendo um filho com ele. Alega que recebe uma complementação de pensão e que *“a recorrente quer apenas o que é seu por direito, a pensão por morte do seu esposo. Cessem o seu amparo e lhe conceda a pensão por morte. A recorrente está disposta a ressarcir ao erário do que recebeu do amparo, até mesmo compensar o valor pelos atrasados que teria de receber da pensão por morte, mostrando assim sua boa fé”*.

3. Extraí-se da sentença:

*“Na hipótese em análise, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício, tendo em vista que o falecido Severino Francisco da Silva era beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB: 473774925 (Anexo 25 – fls. 03).*

*Há comprovação do óbito do de cujus ocorrido em 02/07/2020 (anexo 08).*

*A autora alega que conviveu maritalmente com o de cujus durante mais de 40 anos até o falecimento do segurado e com o qual teve um filho Odacir da Silva (anexo 09).*

***No entanto, não restou demonstrado nos autos a existência da alegada união estável até o óbito do pretense instituidor do benefício. No que se refere à alegada relação marital, os documentos acostados pela autora foram os seguintes:***

*a) Certidão de casamento civil de Maria Eunice da Silva e do Sr. Severino Francisco da Silva celebrado em 23/01/2004 (anexo 05);*

*b) Certidão de casamento do filho em comum do casal Odacir da Silva, nascido em 12/05/1984 (anexo 07);*

*c) Comprovante de residência em comum do casal (anexo 06);*

*d) Certidão de óbito do Sr. Severino Francisco da Silva, constando que pretense instituidor da pensão era casado com Maria Eunice da Silva (anexo 08);*

*e) Fotos do casal (anexo 14)*

*Realizada audiência de instrução, a autora (anexo 29) afirmou que o seu Severino Francisco da Silva morreu em julho do ano passado; Que a autora estava vivendo como mulher dele; Que moravam juntos há 40 anos e estavam casados há 17 anos; Que recebe em benefício assistencial desde 2018; Que disse ao INSS que vivia sozinha em 2018, porque chegou um pessoal na casa dela dizendo que tinha direito a se aposentar e a autora assinou sem saber; Que em 2018 viva com o Sr. Severino Francisco; Que moravam juntos na rua Manoel Severino, nordeste II; Que foi casada com Francisco Domingos de Lima.*

*A testemunha Gerlana Maria Alves (anexo 30) relatou que conheceu o Sr. Severino Francisco da Silva; Que a dona Maria Eunice era esposa de seu Severino e nunca se separaram; Que conhece a autora há uns 23 anos; Que seu Severino e a autora moravam juntos e depois se casaram; Que o casal nunca se separou.*

*Apesar da autora sustentar que conviveu com o Sr. Severino Francisco por mais de 40 anos até o seu óbito, a prova constante dos autos não favorece à autora. Observa-se que a autora recebe um benefício assistencial ao idoso NB: 703.944.002-5 desde 24/07/2018 (anexo 17). Além disso, verifica-se do*

*processo administrativo de concessão do citado benefício (anexos 18-19) que a autora declarou que era divorciada, que seu grupo familiar era composto exclusivamente por ela, além de não auferir nenhuma renda para sua subsistência.*

*Para fins de comprovação do seu grupo familiar, a autora apresentou comprovação de inscrição no CadÚnico datado de 10/01/2019, na qual a autora consta como única integrante do grupo familiar residente a rua Manoel Severino, 83, Guarabira-PB (anexo 19 – fls. 19). Inclusive, a autora, para fins de comprovar a sua condição de divorciada, apresentou perante o INSS certidão de casamento com averbação de divórcio lavrado em 23/08/1991 (anexo 19-fls. 02).*

*Além de toda a documentação presente no processo administrativo NB: 703.944.002-5 (anexo 18-19) demonstrar que a promotente não possuía convivência marital com o Sr. Severino Francisco da Silva, percebe-se a divergência existente entre o nome da autora e o nome consignado na certidão de casamento e na certidão de óbito. Enquanto que nos documentos pessoais, a autora se apresenta como Maria Eunice Silva de Lima (anexo 03), nas certidões de casamento e de óbito (anexos 05;08) está consignado o nome Maria Eunice da Silva.*

*Desse modo, o conjunto probatório não foi suficiente para convencer este juízo acerca da existência de relação marital da autora e o Sr. Severino Francisco da Silva até o seu óbito, razão pela qual ratifico a decisão administrativa do INSS (anexo 24 – fls. 17)”.*

4. Em relação à autora, entende esta TR que as informações prestadas junto ao INSS, no momento em que pediu o benefício assistencial, em 2018, onde não consta o falecido como integrante de seu núcleo familiar e que é divorciada (anexo 18, fl. 05), retira o valor probante da certidão de casamento, diante do princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, ou seja, nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio. A pressuposição, portanto, é a de que, conforme reconhecido pela própria autora ao tempo do seu requerimento para recebimento do benefício assistencial, não havia convivência entre ela e o falecido segurado.

8. Ademais, está-se diante de um ato jurídico perfeito, que é a concessão do benefício assistencial, fundamentado em informações prestadas pela própria autora, que permitiram o seu deferimento, dentre elas, a que tem importância para o processo atual, que foi viver sem companheiro, de quem pudesse ter dependência econômica. Não pode a autora fazer do acontecido, pura e simplesmente, desacontecido, afrontando com isso a própria segurança jurídica, firmada sob o manto de um ato jurídico perfeito, que se busca simplesmente desconsiderar a partir de uma nova narrativa fática, pela autora, porque, agora, se lhe apresenta mais vantajosa. Existe uma situação consolidada entre a autora e a Administração, que não deve ser simplesmente desconsiderada quando ela vislumbra uma situação melhor, ao dizer que tinha, sim, um companheiro, não tendo esse poder de simplesmente desconstituir o que se formou ao tempo da concessão do LOAS.

9. O reconhecimento da manutenção do casamento implica na aceitação de que a concessão do benefício assistencial postulado pela própria parte teria sido irregular, por força de sua própria conduta na ocultação e simulação de informações, o que implicaria na devolução do montante recebido, com implicações nas searas civil e criminal.

10. Não comprovada a manutenção do casamento da autora com o falecido, impõe-se a improcedência do pedido.

11. Quanto à pensão concedida pela Energisa (anexo 38), este fato não tem o condão de modificar os fatos aqui analisados, já que, perante a autarquia previdenciária, a autora informou ser divorciada.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0514282-47.2020.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

1. O autor requer a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição comum, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER - 02/06/2017), mediante o reconhecimento da natureza especial de tempo de trabalho.

2. O juiz sentenciante julgou **extinto o feito sem resolução do mérito** por falta de interesse de agir do autor no tocante ao tempo de serviços nos períodos de **10/10/1983 a 10/10/1985 (Fazenda Nossa Sra. da Conceição)**, e **24/02/1992 a 23/05/1992, 14/06/1993 a 09/01/1996, 19/08/1996 a 06/02/1997 e 18/08/1997 a 16/01/1998 (Gramame Industrial)**. Julgou **procedente, em parte, o pedido autoral**, condenando o INSS, a reconhecer e averbar no tempo de contribuição do autor o vínculo empregatício de **02/01/1990 a 30/03/1990 (Mário Lins Borba)**, **bem como computar os períodos de 10/10/1983 a 10/10/1985, 11/10/1985 a 04/04/1986, 12/08/1986 a 01/07/1987, 20/08/1987 a 11/02/1988, 14/07/1988 a 12/12/1989, 17/09/1990 a 28/02/1991, e 12/03/1991 a 20/08/1991, e o período de recebimento de auxílio-doença de 02/06/2010 a 31/08/2010 (NB 541.193.221-8).**

3. O autor **recorrente** requer, em suma, o reconhecimento como especial do período de 26/08/2002 a 06/02/2012 como trabalhador rural em usina com exposição a agrotóxicos e fertilizantes, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 02/06/2017.

4. Sobre o período em questão, extrai-se da sentença o seguinte:

*“PPP emitido em 26/05/2017 pela empresa Engenho Lages informa que o autor exerceu a atividade de **tratorista** desde 16/09/2001, transportando em máquinas agrícolas insumos, defensivos agrícolas em carroça tanque pipa fechado, e sementes de cana de açúcar, com exposição aos agentes físico ruído de 85 dB(A), e químico poeira e defensivos, sendo a exposição aos agentes químicos de modo **eventual** (fls. 06/07 do anexo 11).*

*O tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 05.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º 2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03).*

*No caso, a exposição do autor ao agente nocivo ruído não ultrapassou os limites de tolerância previstos (90 decibéis até 18/11/2003, e 85 decibéis a partir de 19/11/2003). Ademais, a prova técnica não menciona se essa exposição era de modo habitual e permanente.*

*Ainda, não é possível o reconhecimento especial da atividade do autor com base nos agentes químicos descritos no PPP: **defensivos agrícolas (sem especificação) e poeira (sem especificação)**. Isso porque, ao relacionar os agentes nocivos aptos a caracterizar a atividade como especial, o Decreto n.º 3.048/99 estabelece que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador **ao agente nocivo** presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

*Assim, faz-se necessária a menção a algum agente nocivo previsto no referido decreto, e que estivesse no produto utilizado no exercício da atividade. No presente caso, **não há indicação de qualquer agente químico**, o que impossibilita o reconhecimento especial da atividade. O que há, na verdade, é a indicação de **forma genérica do produto**, sem qualquer menção a agente químico relacionado naquele decreto (arsênio e seus compostos; cloro e seus compostos tóxicos; dissulfeto de carbono, e fósforo e seus compostos tóxicos).*

*Saliente-se, por fim, que a TNU firmou a tese de que a menção genérica no PPP a poeiras minerais, sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc.), não é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial, mesmo para o período até 4 de março de 1997 (PEDILEF n.º 0500697-97.2017.4.05.8307, Relatora Gisele Chaves Sampaio Alcântara, em 21.06.2018, publicado em 25.06.2018).*

*Logo, não tendo sido especificada na prova técnica a espécie de agentes químicos aos quais a parte autora estava exposta, tem-se que a exposição a esses agentes não é hábil a caracterizar a natureza especial do tempo de serviço laborado pelo autor no período de **16/09/2001 a 26/05/2017** (data de elaboração da prova técnica).”*

6. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Diante de tais considerações, não havendo especificações dos agentes químicos no PPP (anexo 11) durante o período de trabalho em questão para usina como tratorista, com descrição apenas de “poeira/defensivos (eventual)”, ainda mais fazendo uso de EPI eficaz, nega-se provimento ao recurso interposto.

8. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**10. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença pelos fundamentos e os acima expostos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0505782-86.2020.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DIB NA DER. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O autor pede a concessão de aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da natureza especial de tempo de trabalho exposto a agente químico de 01/06/1991 a 04/05/1993, 01/07/1993 a 25/03/1994 e exposto a agentes químicos e ruído de 20/01/1995 a 01/05/1995, 1/07/1996 a 18/10/1999 e 14/01/2000 a 20/07/2019.

2. O juiz sentenciante julgou **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial. O **autor recorrente** requer a reforma da sentença para que seja reconhecido como tempo especial com exposição a produtos químicos os períodos de labor de 01/06/1991 a 04/05/1993 e de 01/07/1993 a 25/03/1994, de 01/07/1996 a 18/10/1999 e de 14/01/2000 a 20/07/2019, como também a concessão do benefício pleiteado desde a DER 14/06/2019.

3. DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS

4. A CTPS e o CNIS contêm registros de vínculos empregatícios do autor com a empresa Barcelona Produtos de Panificação LTDA, no cargo de químico, de **01/06/1991 a 04/05/1993 e de 01/07/1993 a 25/03/1994** (anexos 05 e 12). Assim, até 28/04/1995, o exercício de qualquer atividade descrita no Decreto 83.080/79, garantia o reconhecimento da atividade especial. **Como a função de químico está listada nos**

**Decreto nº 53831/64, item 2.1.2 e Decreto nº 83.080/79 item 2.1.2 é considerada como especial por presunção legal.**

5. No tocante ao período em questão de 01/07/1996 até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto 2.172/97, o **agente químico deve estar listado** Decreto nº 53.831/1964 (códigos 1.0.0, Anexo III) ou no Decreto nº 83.080/1979 (códigos 1.0.0, Anexos D). A avaliação da exposição desse agente, neste período, será sempre qualitativa, por presunção de exposição, ou seja, não são considerados até 5.3.1997 limites de tolerância, não sendo exigidas as medições para reconhecimento do período como especial.

6. Assim, o PPP constante do processo administrativo (anexo 16, fls. 04/05) traz a descrição de que o autor trabalhou de 01/07/1996 até 05/03/1997, véspera da publicação do Decreto 2.172/97, na função de químico, na empresa Bom Leite Industrial Ltda, exposto a ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, álcool amílico e álcool etílico. Como os **álcoois se encontram listados nos Decretos válidos até 05/03/1997, como hidrocarbonetos, nesse ponto, merece acolhimento da pretensão recursal do autor para reconhecer o período de 01/07/1996 até 05/03/1997 como de natureza especial**.

7. Em relação ao período de **06/03/1997 a 18/10/1999 e de 14/01/2000 a 20/07/2019**, os PPPs (anexos 16 e 20) indicam que o autor, na função de químico, esteve exposto a ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, álcool amílico e álcool etílico, sob análise meramente qualitativa, **de forma que não se reconhece tais períodos como especiais**.

#### 8. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO

9. Conforme estabelecido na peça recursal relativo ao reconhecimento do tempo como especial, os PPPs revelam que o autor esteve exposto a ruído, de 01/07/1996 a 18/10/1999 e de 14/01/2000 **até a data da assinatura do documento 02/05/2019** (anexos 16 e 20), com intensidade acima do índice de tolerância estabelecido nos decretos vigentes à época, utilizando a técnica utilizada NHO-01, de forma habitual e permanente, sem que houvesse alteração da exposição na fábrica aos agentes ambientais, perdurando a exposição até a entrada do requerimento administrativo, sem que houvesse mudança de função registrada na CTPS (anexo 05), **razão pela qual se reconhece os períodos de 01/07/1996 a 18/10/1999 e 14/01/2000 a 14/06/2019 como de natureza especial**.

10. Assim, com o reconhecimento de natureza especial dos períodos de trabalho, conforme a tabela abaixo, o autor totalizou:

Agentes químicos	1,4	01/06/1991	04/05/1993
Agentes químicos	1,4	01/07/1993	25/03/1994
Agentes químicos e ruído	1,4	01/07/1996	05/03/1997
Ruído	1,4	06/03/1997	16/12/1998
Ruído	1,4	17/12/1998	18/10/1999
Ruído	1,4	14/01/2000	14/06/2019
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>34 ano(s), 7 mês(es)</b>

11. DA CONCLUSÃO.

12. Diante das razões acima expostas, merece acolhimento a pretensão recursal do autor para reconhecer o tempo de trabalho em questão como especial e conceder a aposentadoria especial desde a DER 14/06/2019, com juros e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, conforme fundamentação supramencionada.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0512437-77.2020.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, DA EC 103/2019. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou procedente o pedido, determinando que a autarquia previdenciária revise a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, utilizando a regra do artigo 23 da EC 103/2019 para sua apuração, ou seja, considerando a cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo falecido, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) e condenando

o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DIB da pensão por morte revisada neste ato.

2. Em suas razões recursais o ente público alega que a lei previdenciária aplicável é aquela vigente no momento do fato gerador do benefício, ou seja, a ocorrência do óbito. Considerando que o “de cujus” veio a óbito em 13/03/2020, aplica-se ao caso o artigo 23 da EC 103/2019. Aduz que com base no regramento constitucional, os dependentes decorrentes de falecimento de segurado posterior a 13 de novembro de 2019 recebem apenas 50% do valor do benefício que deu origem à pensão por morte, com acréscimo de 10% por cota de dependente. Há uma única exceção para esse cálculo, que é o segurado que falece e não estava recebendo nenhum benefício previdenciário, o que não é o caso da autora. Nessa hipótese, o benefício será calculado como se fosse uma aposentadoria por incapacidade permanente, que tem por base de cálculo 60% da média dos salários de contribuição com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição. Afirma que o INSS, ao conceder o benefício da parte autora observou as regras constantes na Carta Magna, bem como o princípio tempus regit actum, como bem demonstra a carta de concessão abaixo transcrita, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento da autarquia que pudesse dar causa à revisão do cálculo da pensão por morte.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“Trata-se de ação especial cível previdenciária proposta por Maria da Paz Pereira Soares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em suma, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte de que é beneficiária em razão do óbito de Djalma Pereira Soares, ocorrido em 13.02.2020.

Alega a parte autora, em síntese, que o INSS deixou de considerar a aposentadoria por invalidez recebida pelo instituidor na data do fato gerador. Aduz que, em desacordo com a EC 103/2019, a autarquia “seguiu com um cálculo de RMI considerando no Período Básico de Cálculo (PBC) remunerações até a DER, simulando uma aposentadoria por incapacidade permanente na data do óbito.”

A esse respeito, determina o artigo 23 da EC 103/2019:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria **recebida pelo segurado** ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

No caso dos autos, o instituidor era beneficiário de aposentadoria por invalidez no momento do óbito, conforme se verifica do anexo 03.

A despeito disso, no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte concedida à promovente, o INSS deixou de considerar a aposentadoria por invalidez então recebida pelo falecido, encontrando a RMI da pensão por morte com base na média dos salários de contribuição (anexo 02, fl. 03), em desacordo com o artigo 23 da EC 103/2019.

Desse modo, com base nos fundamentos acima, o pedido da autora merece acolhimento.”.

4. No caso em análise, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir*” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**7. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0511928-49.2020.4.05.8200**

**VOTO - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS FRÁGEIS. REQUISITO AUSENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2. Em suas razões recursais, a parte autora pugna pela reforma da sentença alegando que provou nos autos que convivia com o falecido nos 24 meses antes do seu falecimento e que seu depoimento pessoal foi perfeito e harmônico com o da testemunha. Aduz que conforme mencionado na sentença do processo trabalhista de nº 0130493-74.2015.5.13.0027 consta no depoimento do falecido, que ele informou que laborava junto com sua filha e sua esposa, o que segundo a recorrente confirma as suas alegações e da sua testemunha. Assevera que na ficha de cadastro de família, datada de 2011 (anexo 8) consta o nome do falecido e que o comprovante de residência (anexo 29, fls. 02) informa o mesmo endereço do de cujus. Além de ter juntado escritura pública declaratória de convivência (anexo 30). Argumenta que a prova testemunhal é suficiente para comprovar a convivência entre ela e o falecido, sendo as provas materiais complementares.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“A questão controvertida reside na qualidade de companheiro(a) da parte promovente com o instituidor da pensão, apto a configurar o vínculo de dependência presumida para efeito de gozo do benefício de pensão por morte.

Inicialmente, devo destacar que se considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal., de cuja remissão faz-se preciso analisar a conceituação legal exposta no art. 1723 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher[1], configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Tem-se, assim, a necessidade de conjugação de requisito subjetivo (“*affectio maritalis*”[2], o intuito de constituir família) e requisitos objetivos (convivência pública/ostensiva, contínua e duradora).

Frise-se que não haverá união estável quando a for formada ao arripio dos impedimentos matrimoniais do art. 1521, CC (“Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”).

Por fim, importante registrar a eficácia imediata (por se tratar de norma de caráter procedimental) da Lei 13.846/2019, na parte em que provocou a alteração do art. 16, §§5º e 6º e art. 77, §2º, V, c, ambos da LBPS, no que tange à exigência de início de prova material contemporânea relativa à união estável e ao vínculo de dependência, bem como para efeito de determinação do prazo de duração da pensão por morte. Neste sentido, interpretando os textos normativos citados, tenho que são necessárias duas comprovações: da existência da união estável e da sua permanência no período anterior ao óbito e, presente esta primeira, de sua duração para os efeitos de definição da DCB da pensão por morte.

Daí extraem-se os seguintes critérios: a) ausente início de prova material produzido nos 24 meses antes do óbito, não haverá proteção previdenciária (art. 16, §5º, LBPS); b) havendo unicamente início de prova produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, será concedida pensão por 04 (quatro) meses (art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, b, LBPS); c) a aplicação dos prazos de duração do art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, c, LBPS demanda a fixação da data de início da união estável baseada em início de prova material.

Fixadas estas considerações, passo ao exame das provas produzidas nesta ação, verificando desde já que **não há início válido de prova material contemporâneo e produzido nos 24 meses antes da data do óbito.**

Constam dos autos, unicamente, a prova de filiação comum (A19, p9-10): 27/02/2003 e 06/05/1996.

Por outro lado, consta dos autos sentença de união estável (A5), prolatada em 04/02/2009, na qual se celebrou transação sobre o reconhecimento e a dissolução da união estável em 16/11/2008, os bens comuns, despesas e guarda da prole. Em seu depoimento pessoal, a parte promovente afirmou que esta ação judicial foi uma forma de garantir que o falecido não continuasse vendendo os imóveis e assim protegesse parte de seu patrimônio comum, mas que continuaram em vida conjugal, embora com algumas desavenças normais. Inclusive, soube que ele tinha relações conjugais, sabendo depois do óbito. Indagado por este magistrado, não soube dizer quem era Graciane Monteiro e, ainda, que não sabia se era dependente de Manual no título da AABB.

Saliente-se que Graciane Monteiro é titular de ação trabalhista, Processo 0130493-74.2015.5.13.0027 (1ª Vara do Trabalho de Santa Rita), na qual o falecido foi condenado ao pagamento de verbas rescisórias. Já em relação ao título da AABB veja-se a notícia da associação

(<http://aabbsape.blogspot.com/2013/06/aabb-sape-da-as-boas-vindas-aos-novos.html>).

Não há início de prova material produzido após a sentença judicial acima citada. Ainda assim, saliento que o depoimento pessoal foi bastante inseguro em relação a aspectos exteriores da alegada relação de união estável, sobre se teria residido sozinha (se na Otaviano Gomes da Trindade ou na Rua José Bezerra de Lima), sobre algumas questões debatidas no inventário e de outros sucessores e, inclusive, sobre fatos do escritório de contabilidade.”.

4. No caso dos autos, o óbito do instituidor do benefício se deu em 25/11/2015 (anexo 3), portanto, antes do advento da MP 871/2019 que foi convertida na Lei nº 13.846/2019, que incluiu o § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213/91: “As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

5. É entendimento deste Colegiado que a aplicação da novel regra de produção de prova apenas se aplica a fatos que tenham ocorrido após a entrada em vigor do referido dispositivo.

6. Portanto, a exigência de início de prova material para comprovação de fatos relativos à união estável só pode ser aplicada a fatos ocorridos a partir de 18.01.2019 (entrada em vigor da MP 871/2019 que deu origem à Lei nº 13.846/2019).

7. Contudo, apesar de não ser exigido início de prova material para comprovação dos fatos, a parte autora informa no recurso que provou a sua convivência com o de cujus nos 24 meses antes do seu falecimento. No entanto as provas apresentadas não são suficientes para tal comprovação.

8. Em relação à alegação da parte autora de que o falecido citou em ação trabalhista (0130493-74.2015.5.13.0027- 1ª Vara do Trabalho de Santa Rita) que trabalhava com sua filha e a esposa, tal fato não ficou demonstrado nos autos. Primeiro porque em análise no sítio da Justiça do Trabalho (<https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0130493-74.2015.5.13.0027/1>) na ata da audiência do referido processo trabalhista consta que em seu depoimento pessoal a reclamante (Graciane Monteiro) informou que: *“trabalhavam com a depoente mais 4 pessoas, sendo Regivaldo, Luana, Raíssa e Andressa; que essas pessoas deixaram de trabalhar porque o réu não era um bom chefe e, em razão disso, a depoente teve de fazer de tudo; que Regivaldo e Raíssa, esta filha do réu, ficavam no fiscal; que Andressa também atuava no fiscal, emitindo*

*notas, tirando extratos de FGTS das pessoas, dentre outras atribuições; que Luana ficava com a reclamante atrás do escritório; que as demais pessoas ficavam na frente do escritório”. Segundo porque analisando-se o CNIS da requerente (anexo 18) é possível observar que no período de 2002 a 2019 ela possui vários vínculos empregatícios em lugares diversos e nenhum deles no escritório do esposo.*

9. A recorrente informa também que o seu endereço era o mesmo do instituidor declarado no óbito, inclusive em seu depoimento informou que continua residindo no mesmo endereço. No entanto, o comprovante de residência juntado aos autos (anexo 6) indica endereço diverso do informado no atestado de óbito. Ressalte-se que não há comprovante de residência em nome do falecido.

10. No que tange à escritura pública declaratória de convivência (anexo 30) foi feita pela promotora após a morte do instituidor.

11. Em seu depoimento pessoal, a postulante informou que após a sentença que reconheceu a união estável e sua dissolução em 2008 e a divisão dos bens, o falecido continuou morando com ela na mesma casa, na Rua Otaviano Gomes Trindade. Ao ser questionada pelo magistrado se conhecia a Sra. Graciane Monteiro, informou que não sabia de quem se tratava. Também não soube informar se o Sr. Manoel a havia colocado como dependente do título da AABB. Quando indagada sobre quem trabalhava no escritório do de cujus, fora a filha, não soube responder. Disse que era uma moça de nome Jéssica e um rapazinho, depois disse que o rapaz tinha saído. Que após a morte do Sr. Manoel, soube que ele teve outras mulheres, mas que ela era a única companheira. Informou que ela estava indo para a empresa onde trabalhava quando tomou conhecimento da morte do marido. Disse que a casa na Rua Otaviano Gomes era em nome do Sr. Manoel. Que não tem conhecimento das pessoas que participam do inventário. Ao ser interrogada pelo representante do INSS sobre um comprovante de residência na Rua José Bezerra de Lima e se ela havia morado lá, a demandante respondeu que quando tiveram alguns desentendimentos passou um tempo lá, mas sempre retornou para sua residência, na Rua Otaviano Gomes da Trindade.

12. A testemunha ouvida em juízo informou que a autora e o de cujus conviveram por mais de 20 anos. Que nunca se separaram. Que tiveram dois filhos. Informou que a autora mora em Sapé, na Rua Otaviano Gomes da Trindade. Ao ser questionada sobre o endereço na Rua José Bezerra de Lima, informou que a autora tem casa lá também. Que é um dos bens que adquiriu com o Sr. Manoel. Informou que a requerente trabalhava com o marido na Rua Otaviano Gomes da Trindade, mas teve uma época que a autora veio trabalhar em João Pessoa.

13. No caso em análise, as provas anexadas aos autos são bastante frágeis e não comprovam a continuidade da união estável após 2008, quando houve o seu reconhecimento e dissolução, conforme sentença constante do anexo 5. O depoimento pessoal da postulante foi bastante inseguro quanto a vários aspectos da vida do alegado companheiro, tendo informado que trabalhava com ele, porém não soube informar as pessoas que trabalhavam no escritório. Já o depoimento da testemunha também não se mostrou convincente. Apesar de informar que ela nunca se separou do Sr. Manoel e que trabalhava com ele, a testemunha disse que teve uma época que a autora veio trabalhar em João Pessoa, mas não precisou o período. Ressalte-se que a própria demandante informou que passou um tempo no endereço da Rua José Bezerra de Lima, mas que sempre retornava para casa e que continuava morando até hoje na Rua Otaviano Gomes Trindade, porém o comprovante de residência juntado com a inicial informa o endereço na Rua José Bezerra de Lima, o que parece contraditório.

14. Diante do exposto, é o caso de se negar provimento ao recurso da parte autora.

15. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e pelos acima citados. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relato

---

**RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria**

**PROCESSO 0504099-80.2021.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURIDADE SOCIAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A sentença foi de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, III, c/c o art. 485, VI e § 3.º, do CPC/2015.

2. A parte autora recorre, sustentando o seu interesse de agir ante a morosidade do INSS.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. No caso concreto, a autora comprova que ingressou com o pedido administrativo de benefício assistencial ao deficiente em **12/12/2020** (A04, fl. 01) e, sem juntar o indeferimento de seu requerimento pelo INSS, ajuizou a presente demanda em **25/03/2021**.

5. A CF, no art. 5º, inciso LXXVIII, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

6. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 49, que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. **Entretanto, tal diploma legal não estabeleceu a duração da instrução.**

7. Na esfera previdenciária, há tese firmada pelo **STF (Tema 350)**, nos seguintes termos:

**I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não

deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. [grifo acrescido]

8. Assim, eventual lesão a direito decorreria **da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação**, isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que, em consonância com o disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, pode ser prorrogado por igual período, atingindo o limite de 90 (noventa) dias.

9. Na hipótese, em que pese a comprovação do pedido administrativo do benefício objeto desta ação, não houve, de fato, conclusão do processo administrativo.

10. Ocorre que os prazos indicados acima (**itens 6 e 8**) dizem respeito à apreciação final do pedido, uma vez concluída a fase instrutória, mas, para esta etapa, não foi estabelecido o tempo que poderá perdurar.

11. Ademais, registre-se que, nos autos do **RE 1171152** (STF, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSIBILIDADE DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021), o **STF** homologou transação judicial com eficácia nacional estabelecendo “prazos razoáveis” para a apreciação administrativa dos requerimentos dos vários benefícios previdenciários e assistenciais geridos pelo INSS, reconhecendo-se, assim, a “inexistência, no ordenamento jurídico, de prazo legal peremptório para a conclusão da análise dos processos administrativos”.

12. Diante de tais considerações, esta TR entende que, quando a instrução do processo administrativo vier se prolongando por período que o interessado considere extenso, resta configurado o seu interesse para manejar o competente mandado de segurança, para compelir a autarquia previdenciária a apreciar o pleito administrativo dentro do prazo legal (ou dentro do prazo razoável), mas não de requerer que o Poder Judiciário se manifeste, de forma conclusiva, quanto ao mérito da questão, como pretende o(a) autor(a), na presente demanda.

13. Assim, não comprovada a pretensão resistida, tem-se por patente a ausência de interesse processual.

14. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, portanto, não merece provimento.

15. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**16. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

17. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0514031-63.2019.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 ANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO JUDICIAL. LAUDO MÉDICO DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial, ante a não comprovação de impedimento que cause limitação de desempenho e restrição na participação social. **O requisito socioeconômico não foi enfrentado.**

2. A parte autora recorre, reafirmando o seu direito ao benefício ora pleiteado, alegando ter demonstrado os requisitos necessários à sua concessão, desde a data do requerimento administrativo.

3. Quanto ao requisito da incapacidade, a parte autora é menor de 16 anos, situação em que a avaliação deve se prender a dois aspectos: a) existência da deficiência e b) impacto desta na limitação do desempenho de atividade, restrição da participação social e exigência de cuidado especial além do normal, compatível com a idade.

4. **Na hipótese dos autos**, o perito judicial (A24) constatou que o(a) menor, nascido(a) em 09/02/2008, é portador(a) de “Retardo mental leve – menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento” (CID-10 F70.0), que lhe causa limitação de desempenho e restrição na participação social de grau leve. Aduz o especialista que, em decorrência da patologia que o(a) acomete, o(a) autor(a) demanda atenção ou cuidado especial dos responsáveis, além do normal exigido para alguém de sua idade. Quanto às dificuldades, o médico perito conclui que são, usualmente, observadas em trabalhos escolares e nos problemas específicos de leitura e escrita.

5. **No que tange aos documentos escolares apresentados (A34)**, constata-se que a requerente atingiu boas notas e há registro de poucas faltas. Ademais, o parecer acadêmico assim a retrata: “Ao término do ano letivo, foi possível perceber o avanço significativo da aluna. A mesma apresentou bons resultados, comportou-se de maneira adequada e interagiu com crianças e funcionários. Lê palavras e frases, mas, nos textos, ainda tem dificuldade. Domina as quatro operações e, nas demais disciplinas, a aluna demonstra assimilar bem os conteúdos.”

6. Ante o exposto, fez-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o juízo de primeiro grau determinasse ao médico perito que esclarecesse **se a patologia que acomete o(a) demandante exige atenção ou cuidado especial por parte de seu(sua) responsável, a ponto de impedi-lo(a) de se ausentar para exercer atividade laborativa.**

7. **Diligência cumprida, segue-se o julgamento.**

8. Ao complementar o laudo médico anteriormente elaborado, o especialista foi concludente no sentido de que a necessidade de atenção que o(a) autor(a) demanda, na verdade, não impede que seus genitores se ausentem para exercer atividades laborativas (A42). Com efeito, a atenção especial descrita pelo perito se refere à necessidade de consultas médicas periódicas e tratamento especializado, situação que não exige de seus responsáveis vigilância ou cuidado especial em tempo integral.

9. Os argumentos do(a) il. advogado(a) da parte autora e os **documentos médicos e escolares** apresentados não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências no referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da(s) patologia(s) apresentada(s) pelo(a) recorrente, que indique a necessidade de realização de nova perícia médica ou exames complementares.

10. Nos termos da Súmula n.º 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

11. Sendo assim, não ficou demonstrado o requisito da incapacidade/impedimento de longo prazo, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido, que se baseou em laudo emitido por perito oficial.

**12. Desnecessária a análise do requisito da renda/miserabilidade, tendo em vista que a ausência de incapacidade/impedimento de longo prazo já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado.**

13. O recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**15. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

16. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0503297-07.2020.4.05.8204**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA/MISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL PARA DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE, NA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de segurada especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria híbrida/mista.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não cumpriu a carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como não cumpriu o requisito etário para a concessão de aposentadoria híbrida/mista.

3. Em sua peça recursal, o(a) demandante reafirma o seu pleito, nos termos da inicial.

4. Para o deferimento da aposentadoria híbrida ou mista, soma-se o tempo de trabalho urbano com o rural, sem a redução de 5 (cinco) anos na idade a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.

5. Na hipótese dos autos, como a autora não havia implementado a idade de 60 anos até 13/11/2019, há que se observar as novas regras, trazidas com a Reforma da Previdência.

6. A EC n.º 103/2019 assim dispõe:

Art. 18. O segurado de que trata o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#) filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

7. O Decreto n.º 10.410/2020 também tratou sobre a aposentadoria híbrida/mista, nos seguintes termos:

Art. 57. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 56 mas que satisfaçam essa condição, se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao atenderem os requisitos definidos nos incisos I e II do **caput** do art. 51.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o valor da renda mensal da aposentadoria será apurado na forma do disposto no art. 53, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o salário-mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda que, na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

8. O artigo 51 do Decreto n.º 10.410/2020 disciplina a aposentadoria programada, a qual será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

9. Quanto à possibilidade de se reconhecer tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de segurado especial, independentemente de recolhimento, para fins de concessão de “aposentadoria por tempo de serviço” ou “aposentadoria por tempo de contribuição”, exceto para efeito de carência, trata-se de questão já pacificada na jurisprudência. Acerca do tema, conferir o PEDILEF n.º [201071520022449](#), julgado no dia 17 de outubro de 2012 e tendo como relator o eminente Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira.

10. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, nos autos do processo n.º [0001508-05.2009.4.03.6318](#)/SP, julgou representativo (**Tema 168**), alinhando-se ao entendimento do STJ (**Tema 1007**) e revendo posicionamento anterior, no sentido de que: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

**11. Inicialmente, constata-se que a demandante, nascida em 14/08/1960, não havia implementado, à época da DER (20/07/2020), a idade necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria híbrida/mista.**

12. Segue, pois, a análise do seu pedido de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial.

**13. Na presente demanda**, a parte autora declara o labor rural, em regime de economia familiar, de 20/06/2002 a 03/04/2020 (A21, fl. 09).

14. Administrativamente, o INSS homologou o período de atividade como segurado especial da parte autora de 28/01/2009 a 20/07/2020 – tempo insuficiente para o cumprimento da carência necessária (A20, fl. 02).

15. O CNIS da autora demonstra recolhimentos de 01/03/1998 a 28/03/2005, como empregado(a) doméstico, e de 01/06/2007 a 30/06/2007, como segurado(a) facultativo (A20, fl. 02).

16. Registre-se que, durante o intervalo em que o(a) promovente exerceu atividade de natureza urbana (de 01/03/1998 a 28/03/2005), está descaracterizada a sua condição de segurado(a) especial. Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.375.300, em 26 de fevereiro de 2019, ratificou o entendimento do tribunal a respeito do inciso III do parágrafo 9º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que segurado especial é o trabalhador que se dedica em caráter exclusivo ao labor no campo, admitindo-se vínculos urbanos somente nos períodos da entressafra ou do defeso, por período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

17. Analisando o caso concreto, verifica-se que, com efeito, há início de prova material, capaz de comprovar o alegado labor rural do(a) demandante, na qualidade de segurado especial – (i) cadastro eleitoral, de 2009, com a profissão de agricultora (A22, fl. 08); (ii) declarações de aptidão ao Pronaf, de 17/11/2015 e 17/12/2018 (A23, fls. 05, 06 e 10); (iii) certidão de casamento civil da autora, realizado em 1970, com registro de que a profissão da autora passou a constar como sendo agricultora após sentença transitada em julgado na data de 21/05/2008 (A22, fls. 02 a 07); comprovantes de garantia-safra, 2015/2016 e 2018/2019 (A21, fls. 11 e 12); carteira do STR, com aparência de emissão em 2017 (A22, fl. 01). Ademais, tal início de prova material teve seu valor probatório corroborado pelos demais documentos apresentados.

18. A prova oral, por sua vez, naquilo que importa, foi convergente com a pretensão autoral. O(A) demandante e a testemunha prestaram depoimentos seguros e harmônicos, complementando, a contento, a prova documental.

19. Em tais termos, considerando o conjunto probatório favorável, é possível reconhecer o labor rural da requerente, como segurada especial, a partir de 28/03/2005 – termo final, registrado no CNIS, de seu trabalho em atividade de natureza urbana (empregada doméstica). Quanto ao recolhimento referente ao mês 06/2007, como segurada facultativa, por inferior a 120 dias, não descaracteriza a condição de segurada especial.

20. Ante o exposto, implementados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, como segurada especial, desde a DER, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece provimento.

**21. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, conceder o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (20/07/2020)**, respeitada a prescrição quinquenal,

com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0506273-93.2020.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUXILIAR/TÉCNICO(A)/ATENDENTE DE ENFERMAGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO SEGURADO(A). TEMA 213 DA TNU. NOCIVIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos em que desempenhou as funções de auxiliar/técnico(a)/atendente de enfermagem no Hospital Antonio Targino Ltda (de 01/11/1994 a 01/06/1997, de 01/06/1998 a 30/06/1999 e de 01/06/2000 a 04/10/2019) e junto à Secretaria Municipal de Saúde do município de Campina Grande/PB (de 01/05/2013 a 04/10/2019), com a consequente conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/10/2019).

2. O MM. juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a reconhecer e averbar, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo comum mediante aplicação do conversor 1.2, os intervalos de 01/05/2013 a 31/12/2013, de 01/01/2014 a 28/12/2014, de 02/01/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/12/2016, de 02/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/09/2018 a 31/05/2019, laborados junto à Secretaria Municipal de Saúde do município de Campina Grande/PB. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido ante o não cumprimento da carência necessária.

3. A parte autora recorre, reafirmando o seu direito ao reconhecimento da natureza especial dos interregnos de 01/11/1994 a 01/06/1997, de 01/06/1998 a 30/06/1999 e de 01/06/2000 a 04/10/2019, em que exerceu a função de auxiliar/técnico(a)/atendente de enfermagem no Hospital Antonio Targino Ltda.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais, deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

**7. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.0 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.0, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; bem como anexo IV, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Decreto n.º 3.048/99.**

8. O Decreto n.º 3.048/99 estabelece como especial:

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

9. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

10. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0501219-30.2017.4.05.8500](#), julgou representativo (**Tema 211**), firmando a tese no sentido de que: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

11. **No que tange ao uso de equipamento de proteção eficaz**, o Supremo Tribunal Federal assentou, ao julgar o **Tema 555**, submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo à sua saúde, de sorte que o fornecimento e a utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade afasta a natureza especial da atividade, à exceção do agente ruído (Cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, Publicação 12/02/2015). A única ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

12. **Na hipótese**, a parte autora apresentou PPPs (A09; A62), emitidos pelo(a) empregador(a) Hospital Antonio Targino Ltda, os quais indicam a sua exposição a agentes nocivos de natureza biológica (micro-organismos), **com utilização de EPI eficaz**, de forma habitual e permanente, ao exercer a função de **auxiliar/técnico(a)/atendente de enfermagem**, em UTI, alas, apartamentos e centros cirúrgicos.

13. Nos termos do **Tema 213** da TNU:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, **desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.** II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por **impugnação fundamentada e consistente do segurado**, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial. [grifos acrescentados]

14. Ante o exposto, a r. sentença se mostrou acertada ao não reconhecer a natureza especial dos períodos de 01/11/1994 a 01/06/1997, de 01/06/1998 a 30/06/1999 e de 01/06/2000 a 04/10/2019, exercidos, pela promovente, com uso de EPI eficaz.

15. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

16. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**17. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0509161-69.2019.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO(A) ESPECIAL. NÃO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, por não haver comprovação do alegado labor rural, na qualidade de segurado especial.

2. Em sua peça recursal, o(a) demandante informa haver o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

3. O STR declara o intervalo de 07/1994 a 05/2019 como sendo de exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, pelo(a) requerente (A02, fls. 01 a 04). Impende-se destacar que, tendo em vista a revogação do inciso III do art. 106 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 13.846/2019, não pode ser admitida, como início de prova material, a

declaração do STR, ainda que homologada pelo INSS. **Tal disposição, entretanto, somente se aplica aos períodos posteriores à sua vigência, que ocorreu no dia 18/06/2019, data da publicação da referida lei.**

4. Analisando o caso concreto, verifica-se que há início razoável de prova material, capaz de comprovar o alegado labor rural do(a) demandante, na qualidade de segurada especial – certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 08/09/1994, na qual consta a profissão do genitor como sendo agricultor (A09, fl. 09); contrato de comodato rural, de 03/08/2017 (A02, fl. 05); e ficha do STR, com inscrição em 01/08/2017 e aparência de contemporaneidade (A02, fl. 07). Entretanto, o conjunto probatório se mostrou desfavorável.

5. O certificado de dispensa de incorporação, de 20/03/1980, no qual consta a profissão do promovente como sendo agricultor (A10, fls. 05 e 06), perde sua força probatória ante o registro, em seu CNIS, de vínculo empregatício formal, de natureza urbana, durante o intervalo de 05/04/1983 a 31/10/1986 (A18, fl. 02).

6. Telas do sistema SAGRES, por sua vez, demonstram pagamentos, ao requerente, em 11/07/2007 e 25/03/2008, referentes à instalação de gambiarras e manutenção da parte elétrica nas festividades juninas, de 22 a 30 de junho de 2007, e substituição de 60 lâmpadas da iluminação pública, na zona rural e na zona urbana, de 07 a 09 de fevereiro de 2008, respectivamente (A28; A29). Com efeito, a prestação dos referidos serviços demanda conhecimento de eletricidade, bem como prática na área – o que deixa dúvidas quanto ao exercício da agricultura pelo autor, em regime de economia familiar.

#### **7. Quanto à prova oral não trouxe elementos sólidos quanto ao início e continuidade de exercício de atividade rural.**

8. A testemunha, em que pese ter informado conhecer a parte autora “há uns 20 anos”, não sabia das atividades que este desempenhou, como eletricitista, na região onde ambos residem.

9. Em tais termos, a r. sentença se mostrou acertada, ao indeferir o benefício de aposentadoria por idade rural em questão, por não demonstrada a qualidade de segurado(a) especial, durante o período de carência necessário.

10. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).

11. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**13. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

14. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0515563-72.2019.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, por não haver comprovação do labor rural, na qualidade de segurado especial, durante o período de carência necessário.

2. Em sua peça recursal, o(a) demandante informa haver o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

3. Na presente demanda, a parte autora declara o labor rural, em regime de economia familiar, de 10/04/2004 a 29/05/2019 (A03, fl. 04).

4. A CTPS e o CNIS do(a) promovente, por sua vez, registram diversos vínculos laborais formais, na função de servente, durante o interregno de 01/05/1981 a 06/2004, tendo a relação empregatícia mais recente perdurado de 01/11/2001 a 06/2004 e, em decorrência da demissão involuntária, ele recebeu seguro-desemprego de 07/06/2004 a 04/10/2004, no valor mensal de R\$ 276,52 – superior ao salário mínimo da época, que correspondia a R\$ 260,00 (A04, fls. 16 a 19; A05, fl. 13; A06, fls. 05, 06, 16 e 17).

5. Administrativamente, o INSS homologou o período de atividade como segurado especial da parte autora de 29/08/2008 a 21/06/2019, totalizando 130 meses – tempo este insuficiente para o cumprimento da carência necessária (A08, fl. 09).

6. Inicialmente, destaco que as parcelas de seguro-desemprego, percebidas pelo requerente até 04/10/2004, afastam a sua condição de segurado especial até tal data, nos termos do art. 11, § 9.º, da Lei n.º 8.213/91.

7. Analisando o caso concreto, verifica-se que o início razoável de prova material, capaz de comprovar o alegado labor rural, na qualidade de segurada especial, corresponde declarações de aptidão ao Pronaf, emitidas em 29/08/2008, 18/08/2009, 23/11/2010 e 27/10/2011 (A04, fl. 13; A06, fls. 18 a 20; A07, fl. 01). Ademais, tal prova teve seu valor probatório corroborado pelos demais documentos apresentados.

8. A prova oral, por sua vez, naquilo que importa, foi convergente com a pretensão autoral, mostrando-se hábil a amparar o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, constante dos autos, bem como posterior ao requerimento administrativo (até, pelo menos, a data de realização da audiência de instrução).

9. Quanto à DIB, deve ser fixada na data da citação, haja vista que, ante a impossibilidade de se reconhecer a condição de segurado especial do autor até 04/10/2004, ele terá implementado a carência necessária à concessão do benefício em questão em momento posterior à DER (21/06/2019), mas antes do ajuizamento deste feito, que se deu em 06/11/2019.

10. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece parcial provimento.

**11. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, conceder o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a citação (08/12/2019)**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0503789-11.2020.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA **ATUAL** AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE**

**PRETÉRITA APÓS CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária, condenando o INSS ao pagamento de valores atrasados, entre 19/02/2020 e 19/03/2020. A parte autora recorre, alegando que deveria ser aplicado o Tema 246 da TNU, concedendo-se mais 30 (trinta) dias, contados da implantação, a fim de se garantir o pedido de prorrogação do benefício.

2. Conforme restou assentado na r. sentença:

(...) a parte autora foi portadora sangramento pós-coito ou de contato (CID 10 N 93.0), que não influi no exercício de sua atividade habitual.

No entanto, como no historiado da perícia judicial (fl.02 do anexo 20) foi relatado acerca da ocorrência de procedimento cirúrgico de histerectomia para retirada de útero e ovários, este juízo determinou (anexo 23) a intimação da perita para esclarecer sobre a existência ou não de período de incapacidade da data de entrada de requerimento administrativo (DER) até o procedimento cirúrgico e após este, em função de pós-operatório.

A perita, por sua vez, esclareceu (anexo 26), que em decorrência de convalescença após cirurgia (CID 10 Z 54.0), a autora apresentou quadro de incapacidade pretérita, total e temporária, para o exercício de sua atividade habitual, pelo período de 30 (trinta) dias, com data de início da incapacidade em 19/02/2020.

Assim, verificada a incapacidade total e temporária da parte autora no período de 19/02/2020 a 19/03/2020, não havendo dúvida quanto à sua qualidade de segurada ou quanto ao período de carência (conforme CNIS - anexo 13), tem-se que ela faz jus ao pagamento dos valores atrasados do auxílio-doença de nº 631.461.077-3, no período de 19/02/2020 (DER) a 19/03/2020, conforme reconhecido em perícia médica judicial (anexo 26).

3. Não assiste razão à parte autora. Inexiste similitude entre a causa de pedir formulada no recurso ordinário e o item I do Tema 246 da TNU, segundo o qual “I - Quando a

decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação”.

4. Portanto, a situação, na espécie, é distinta da tese firmada pela TNU, cuja conclusão tem por finalidade garantir ao segurado o pedido de prorrogação do benefício, quando o perito judicial indica haver incapacidade e fixa determinado prazo para a recuperação da capacidade laboral. Este prazo deve ter como marco inicial a data da perícia. Ocorre que por ocasião do julgamento (sentença ou acórdão) esse prazo pode já ter expirado, e não se tem a certeza sobre a recuperação, ou não, da capacidade laboral do segurado. A situação clínica da autora, por sua vez, quando da realização da perícia, não apresentava quadro incapacitante, sendo indicado período pretérito de incapacidade, com estimativa de tempo de recuperação, conforme atestado médico particular, em razão de procedimento cirúrgico ao qual ela se submeteu.

5. Assim, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

**6. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.**

**7. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença proferida pelo JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0502505-84.2019.4.05.8205**

**VOTO – EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE. CONTA INATIVA. DÉBITO ACUMULADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO BANCO DE DADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a declaração de inexistência de débito c/c danos morais, sob a alegação de conta inativa encerrada, que não poderia ter gerado taxas de manutenção, bem como falta de comunicação prévia à indevida inscrição no SERASA.

2. Restou assentado na r. sentença de parcial procedência:

*No caso concreto, observa-se que a conta corrente da parte autora não apresentou movimentações espontâneas por período superior a 90 dias.*

*Conforme se observa nos extratos (a.16), em razão de compras, no mês de março a conta corrente da autora iniciou com saldo negativo de R\$ 517,61, sendo esse saldo coberto em 12/03/2019, de modo a encerrar esse mês com saldo positivo de R\$11,79.*

*A partir de então (13/03/2019), apenas se registra cobranças de tarifas de serviços e encargos cobrados sobre o saldo devedor.*

*Assim, débitos a título de cesta de serviços somente poderiam ter sido cobrados até 10/06/2019 (nonagésimo dia), seja porque a CEF não comprovou ter enviado qualquer comunicação ao correntista (art. 27, §1º, do Normativo SARB 002/2008), seja porque a conta já estava sem saldo positivo nessa data (art. 27, §2º).*

*Já os encargos sobre o saldo devedor deveriam ter cessado em 12/09/2019, ou seja, após 6 (seis) meses de paralisação da conta (art. 28, caput, do mencionado normativo).*

*Dessarte, no presente caso, não são devidos débitos relativos às tarifas de serviço de manutenção da conta e dos respectivos encargos (v.g. DB CESTA, DEB.IOF, DEB.JUROS, DEB MORA) a partir de 10/06/2019, bem como, dos valores relativos a encargos cobrados sobre esse saldo devedor a partir de 12/09/2019.*

*Em outras palavras, reputo devidos os valores cobrados, em sua integralidade, até 10/06/2019 e os encargos que incidiram sobre o esse saldo devedor até 12/09/2019, de modo a caracterizar a inadimplência.*

*Assim, sendo a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito exercício regular do direito da credora, afasto a indenização por danos morais pleiteada.*

3. A parte autora interpõe recurso, alegando, em síntese, que teria encerrado a conta anteriormente ao início das cobranças das taxas de manutenção e da inscrição no SERASA, bem como que não fora comunicada em momento algum acerca da referida inscrição, pugnando pela reforma da sentença.

4. Não assiste razão à recorrente. Como bem mencionado pelo MM Juiz sentenciante, caberia à parte autora comprovar que requereu o encerramento da conta corrente antes de iniciadas as cobranças de manutenção acumuladas e que ensejaram a inscrição no SERASA. Ao contrário, o autor confessa no recurso que não levou a efeito tal comunicação (A22, fl. 05).

5. De outro lado, é certo que inexistiu nos autos comprovação pela CEF de que teria comunicado previamente a recorrente no tocante à inscrição no SERASA. No entanto, caberia nesse ponto à recorrente demandar em desfavor da empresa administradora do banco de dados, e não da CEF.

6. A responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que apenas informa a existência da dívida (STJ AgRg nos EDcl no REsp. nº 907.608/RS). Diferente é a situação quando a dívida inexistente, pois, neste caso, o fornecedor será o responsável pela inscrição indevida.

7. Registre-se que, no caso, havia valores devidos pela parte autora, isto é, havia inadimplência parcial, não sendo o caso de indenização por danos morais, conforme se pode concluir a partir do texto da súmula 385 do STJ, segundo a qual “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Verifica-se, também, que as taxas cobradas após 90 (noventa) dias de inatividade da conta corrente da autora, a despeito de comunicação ou não de ambas as partes, foram reputadas indevidas, inclusive a própria CEF já havia comunicado a baixa da restrição, de modo que não há o que reparar.

8. Em tais termos, o recurso da parte autora não merece provimento.

9. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação do particular em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos na hipótese de concessão da gratuidade judiciária.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0509381-67.2019.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. DNIT. UNIÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO (RODOVIA FEDERAL). ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO DNIT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ZONA URBANA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência de pedido de indenização por dano moral e material, em virtude de acidente de trânsito, apontado como decorrente da presença de animal na pista de rolagem.

2. O MM Juiz do JEF de origem julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a responsabilidade pelo fato narrado é do proprietário do animal, e não dos entes públicos, que sequer teriam como fiscalizar toda a extensão da malha rodoviária brasileira, não sendo o caso de “transformar os agentes públicos em vaqueiros dos donos dos referidos animais”.

3. A União, em sua contestação, alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a ausência denexo causal entre a alegada omissão da administração e o evento danoso, pugnando pela improcedência do pedido.

4. O DNIT, por sua vez, na contestação, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque a responsabilidade seria do dono do animal. No mérito, sustentou que não há, nos autos, elementos aptos a caracterizar a responsabilidade objetiva, asseverando que não existe comprovação de que não cumpriu com sua atribuição, isto é, de omissão da autarquia, em virtude de dolo ou culpa. Por fim, aduziu que não há prova da relação de causalidade entre os ferimentos e supostos danos estéticos da autora com o acidente em

discussão. Além disso, suscitou dúvida quanto ao fato de ser a parte autora a pessoa passageira no dia do acidente, uma vez que no BAT consta nome distinto, sendo o dela colocado de próprio punho.

5. Inicialmente, quanto à legitimidade passiva ad causam, observo que a matéria envolvendo casos de acidentes em rodovias federais é controversa, justamente em razão das inúmeras atribuições que leis federais imputam a órgãos ou pessoas diversas, muitas delas (atribuições) até mesmo em superposição, dificultando, com isso, a fixação das responsabilidades de cada um nas situações de seu descumprimento. E é na lei que temos de buscar a resposta.

6. A Lei n. 10.233/2001, que criou o DNIT, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de “operação, manutenção, conservação, reposição e restauração” de rodovias, de onde decorre o dever de fiscalização da presença de animais nas estradas, como, também, o dever de adoção de providências preventivas, a fim de evitar ou minimizar a circulação de animais na pista.

7. Tal entendimento, não implica, porém, a ilegitimidade da União, uma vez que é atribuição à Polícia Rodoviária Federal “assegurar a livre circulação nas rodovias federais”; “realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e de terceiros” e “coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal”, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos dos incisos II, VI e VII do art. 20 da Lei nº 9.503/97 (CTB), devendo tais atribuições serem interpretadas de forma a vincular a atuação da PRF a ações voltadas à incolumidade das pessoas e à obediência às normas de trânsito no tráfego nas rodovias federais.

8. Dessas razões, emerge a responsabilidade solidária do DNIT e da União, por inserir-se a prevenção quanto à presença de animais na pista no âmbito de suas atribuições institucionais, declarando-se a legitimidade passiva destes Entes Públicos, para mantê-los da lide.

9. Assim, preliminarmente, torno sem efeito a exclusão da UNIÃO da lide, levada a efeito pela sentença. **Passa-se ao exame do mérito.**

10. No que se refere ao tipo de responsabilidade que disciplina esses acidentes que envolvem a conservação da rodovia, temos que é puramente subjetiva, a qual exige o nexos causal entre a falha na prestação do serviço imputável ao DNIT e à União e a ocorrência do acidente.

11. Registre-se, em conformidade com o item acima, o julgamento do **Tema 218** pela TNU, segundo o qual “Cabe ao DNIT responder por acidentes decorrentes da presença de animais em rodovias federais, caso constatada a omissão na prevenção e fiscalização, sendo seu ônus a comprovação de que tenha cumprido com os deveres legais de cuidado.

12. Conforme consta da r. sentença, o Boletim de Acidente de Trânsito acostado aos autos (A02) informa que “a rodovia estava em bom estado de conservação, pista de rolamento em bom estado de conservação, pavimentada, sem estreitamento, com acostamento, traçado em reta, sem curvas, com faixa de domínio em bom estado de conservação”. Registra, ainda, que por volta das 19h e 50min do dia 20/05/2015, na BR 230, no Km 213, Município de Soledade/PB, o veículo do autor colidiu com animais, ocasionando-lhe lesões leves. Além disso, houve avarias no veículo. O referido BAT informa, ainda, que o acidente ocorreu em **zona urbana**, em pista com acostamento, em estado de conservação “bom”, seca e com cerca “conservada”.

13. Contudo, não ficou comprovada nos autos a inobservância a cuidados de segurança, imperícia ou imprudência pela parte autora, quando da condução de seu veículo.

**14. Saliente-se que o acidente com animal na pista ocorreu em perímetro urbano (Km 213 da Rodovia BR 230 - Município de Soledade), onde há grande circulação de veículos e caberia uma rigorosa fiscalização por parte do promovido.**

15. Portanto, na hipótese, conclui-se que o acidente com animal na pista decorreu de omissão quanto à fiscalização do DNIT e da UNIÃO, sendo cabível a condenação, de forma solidária, em indenização por danos materiais (comprovados através do recibo constante do anexo 01) e danos morais sofridos, cujo valor deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que comumente vem sendo aplicado por esta TR para casos semelhantes.

**16. Precedente desta Turma Recursal: 0505893-15.2016.4.05.8200 (Julgamento no dia 04/08/2017).**

17. O recurso da parte autora, pois, merece parcial provimento.

**18. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença recorrida, condenar os entes públicos, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais, conforme valor indicado no recibo constante do anexo 01, e por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na data da sessão de julgamento, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0507721-07.2020.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DESPROVIMENTO.**

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a concessão de pensão por morte, em razão da alegada existência de união estável entre a autora **SEVERINA MARCOLINO DA SILVA** e o falecido **JOÃO GALDINO CORDEIRO**, cujo óbito ocorreu no dia 01.04.2019, quando era beneficiário de aposentadoria por invalidez.

2. Convém destacar que a MP 871/2019 foi publicada no dia 18.01.2019 e depois convertida na Lei nº. 13.846/2019, **enquanto que a presente ação foi ajuizada em março/2020**, portanto, as normas de caráter processual nela previstas são aplicáveis ao caso concreto (a exemplo da necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica).

3. Nesse sentido, conforme disposto no art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, norma processual introduzida pela referida MP, caberá à promovente apresentar início de prova material contemporânea aos fatos, não admitida prova exclusivamente oral.

4. Com o advento da Lei nº 13.846/2019, agregam-se os seguintes critérios: a) ausente início de prova material produzido nos 24 meses antes do óbito, não haverá proteção previdenciária (art. 16, §5º, LBPS); b) havendo unicamente início de prova produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, será concedida pensão por 04 (quatro) meses (art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, b, LBPS); c) a aplicação dos prazos de duração do art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, c, LBPS demanda a fixação da data de início da união estável baseada em início de prova material.

5. Todavia, é importante ressaltar que, quando a norma processual se referir a novas regras de valoração da prova, elas somente podem ser aplicadas em relação a fatos ocorridos após sua vigência. Dessa forma, a exigência de prova material somente se aplica no que diz respeito a fatos posteriores a 18.01.2019.

6. Restou assentado na r. sentença de procedência o seguinte:

Com relação à qualidade de dependente (companheira), verifico que óbito foi declarado por um filho em comum da autora com o falecido, que informou endereço dele na Rua Mozart Armstrong, n. 200, Mangabeira, João Pessoa/PB. Há comprovantes de residência

recentes e antigos em nome tanto da autora quanto do falecido no mesmo endereço (anexos 08/09 e anexo 25, fls. 02/03).

Além da existência de prole em comum e da comprovada coabitação, a demandante juntou contrato de adesão em plano de assistência funerária constando o falecido como seu dependente, na situação de cônjuge.

Por fim, a promovente juntou registros fotográficos nos anexos 15 e 16.

Assim, a condição da autora em relação ao falecido à época do óbito ficou comprovada, de modo que ela faz jus ao benefício pretendido, pois é incontroversa a condição de segurado do falecido, conforme registrado acima.

Por fim, independente da atual vigência da Lei n.º 13.135/2015, a pensão concedida nos presentes autos tem caráter vitalício, eis que restou comprovada a união estável por período superior a dois anos, assim como a autora alcançava mais de 44 anos de idade no óbito.

Quanto à DIB, deve ser fixada na data do óbito, pois o requerimento ocorreu antes de 90 dias após o falecimento do segurado (art.74, II, Lei n.º 8.213/1991).

7. O INSS recorre, alegando apenas que a sentença deve ser anulada, por não ter sido realizada audiência de instrução, para fins de colheita de prova oral que pudesse complementar a prova documental apresentada.

8. Não assiste razão ao INSS. Os fatos que se pretende provar são anteriores à inovação legislativa. Assim, a compreensão correta para fins de julgamento da presente demanda é a que está disposta no item 5 deste voto. Dessa forma, a exigência de prova material somente se aplica no que diz respeito a fatos posteriores a 18.01.2019, o que não é o caso, uma vez que se pretende provar que existiu união estável durante alguns anos antes do óbito, que ocorreu em abril de 2019.

9. Conforme já registrado no presente voto, diante do disposto no art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, norma processual introduzida pela referida MP, caberá à promovente apresentar

início de prova material contemporânea aos fatos, não admitida prova exclusivamente oral. *A contrario sensu*, em relação aos fatos que se pretende provar (anteriores à inovação legal), a prova exclusivamente oral é hábil a comprovação da união estável ou da dependência econômica.

10. Contudo, em que pese não ser necessária, no caso concreto, a exigência de início de prova material, o que levaria à necessidade de realização de prova oral em audiência, a autora trouxe aos autos documentação suficiente para comprovar a união estável entre ela e o falecido, isto é, trouxe prova material produzida não somente nos 24 meses anteriores ao óbito, mas relativa a período anterior a ele. A prova oral se faz necessária para eventualmente complementar ou confirmar o **início** de prova material apresentado, mas não quando há **prova material suficiente** para o acatamento da pretensão.

11. Em tais termos, não havendo que se falar em nulidade da r. sentença recorrida, e estando provada e demonstrada a causa de pedir, é o caso de negar provimento ao recurso do INSS.

12. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

14. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS, nos termos acima postos**, mantendo a sentença proferida pelo JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Juiz Federal Relator

---

